



**ATA DA 2676ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 14 DE
MAIO DE 2013.**

1 Aos catorze dias do mês de maio do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no **Miniplenário**
2 **Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado
3 da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro
4 **Antônio Nominando Diniz Filho**. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Arnóbio**
5 **Alves Viana**. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **André Carlo Torres Pontes** por
6 estar participando da Reunião do Grupo Rede Nacional de Informações Estratégicas para o
7 Controle Externo, realizada no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos dias 13 e
8 14 do mês em curso. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores **Antônio Cláudio**
9 **Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi convidado o Auditor **Antônio Cláudio**
10 **Silva Santos** para funcionar como Conselheiro Substituto a fim de compor o quorum.
11 Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público
12 junto a esta Corte, **Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira**. O Presidente deu por iniciados
13 os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do
14 Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada
15 por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi adiado para a
16 próxima sessão o **Processo TC Nº. 04325/13** – Relator Conselheiro **Antônio Nominando**
17 **Diniz Filho**, bem assim os **Processos TC Nºs. 08797/11, 06296/07 e 06518/07** – Relator
18 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** e os **Processos TC Nºs. 13857/11, 00218/12, 02129/05,**
19 **02419/09, 04840/09, 05233/10, 06208/10, 03270/13, 03273/13, 03278/13, 03280/13,**
20 **03283/13 e 11624/11** - Relator Conselheiro **André Carlo Torres Pontes**. Iniciando a
21 **PAUTA DE JULGAMENTO**. Foi solicitada a inversão do processo 13818/11. Deste modo,
22 na **Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS**. Relator Conselheiro **Arnóbio Alves**
23 **Viana**. Foi julgado o **Processo TC Nº. 13818/11**. Concluso o relatório, foi concedida a
24 palavra ao douto advogado, Dr. Hildebrando Evangelista de Brito, OAB/PB 2.655, que, na

ocasião, clamou pelo julgamento regular da matéria. A representante do Ministério Público Especial pronunciou-se nos seguintes termos: “Mantenho o parecer constante nos autos, pela irregularidade, à luz das razões ora expostas, ressaltando, inclusive, que deixei de opinar pela aplicação de multa por considerar as reiteradas decisões dessa Egrégia Corte em sentido contrário. E, quanto à questão da execução contratual, certamente, ela será devidamente analisada em momento oportuno, quando do desenrolar dos eventuais pagamentos”. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES o procedimento de Inexigibilidade de Licitação Nº 04/2011 e o Contrato Nº 39/2011, dele decorrente, relevando-se a falha apontada, recomendando-se a administração estrita observância as normas consubstanciadas na Constituição Federal e na Lei 8666/93, determinando o arquivamento dos autos do processo. Retomando à sequência da pauta, **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.**

Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 15838/12 e 02147/13. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial emitiu parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade dos procedimentos em apreço, bem assim porque fosse determinado o envio dos contratos a esta Corte naqueles processos em que se mostraram ausentes. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, quanto ao processo 15838/12, JULGAR REGULAR a Concorrência Pública nº 003/2012, e o Contrato de nº 1636/2012, quanto ao aspecto formal; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Gestor do Município de Patos para que informe no sistema GEOPB, o Georreferenciamento e as medições referentes aos pagamentos das obras de reconstrução e restauração de unidades habitacionais para o combate a doença de chagas no Município, através da Concorrência Pública nº 003/2012 e do Contrato de nº 1636/2012, com pagamento até dezembro de 2012 de R\$ 4.584.040,14, em atendimento ao disposto na Resolução Normativa RN-TC 05/2011, sob pena de multa prevista no art. 10 da RN-TC 05/2011 e art. 56 da LOTCE; e, ENCAMINHAR a Auditoria esta decisão para acompanhar a execução do contrato quando da análise da Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de Patos, relativa aos exercícios de 2012 e demais exercícios; e, no tocante ao processo 02147/13, CONSIDERAR REGULAR o Pregão Presencial nº 479/12, quanto ao aspecto formal, sem prejuízo do envio a este Tribunal do instrumento de contrato referente ao objeto licitado, ou documento que o substitua, conforme o artigo 62 da Lei 8.666/93 e artigo 4º, inciso XXII da Lei 10.520/02. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi julgado o Processo TC N.º. 03402/05. Concluso o relatório e

inexistindo interessados, a representante do Ministério Público Especial ratificou as manifestações constantes dos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente; JULGAR IRREGULARES o Termo Aditivo nº 01 ao referido contrato e as duas contratações posteriores da empresa Gomes & Silva Limpeza Urbana e Ambiental Ltda.; e RECOMENDAR à atual gestão do Município de Queimadas, zelar pela estrita observância dos princípios que norteiam a administração pública, bem como pela Lei de Licitações e Contratos. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 14747/11.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público Especial nada acrescentou ao parecer ministerial já existente nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, a Licitação nº 004/2011 e os Contratos nº 029/2011 a 040/2011, dela decorrentes; RECOMENDAR ao atual gestor no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na **Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS.** **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi analisado o **Processo TC Nº 06862/06.** Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as contratações por excepcional interesse público dos profissionais da área de saúde; APLICAR A MULTA DE R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao ex-Prefeito de Caturité, Sr. José Gervásio da Cruz, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal; ASSINAR o PRAZO de 90 (noventa) dias ao atual prefeito, sob pena de multa por descumprimento da decisão, para o afastamento dos profissionais da área de saúde contratados irregularmente, devendo as admissões, se for o caso, serem feitas através do concurso público, conforme determina o art. 37, I e II, da Constituição Federal; e, DETERMINAR encaminhamento de cópia desta decisão à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região para conhecimento; e RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais. Foi examinado o **Processo TC Nº 07998/09.** Finalizado o relatório e

93 inexistindo interessados, a representante do Ministério Público Especial opinou pela
 94 declaração de não cumprimento da decisão em causa, pela aplicação de multa à autoridade
 95 omissa, bem assim, porque fosse estabelecido novo prazo à autoridade competente para
 96 proceder às medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade e, caso ainda não tenha
 97 sido feita a representação ao Ministério Público acerca das irregularidades, que seja feita,
 98 então nesta oportunidade. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara
 99 decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR NÃO CUMPRIDO o
 100 Acórdão AC2 TC 0651/2012 no tocante ao prazo assinado ao chefe do poder executivo para
 101 restauração da legalidade; APLICAR MULTA pessoal ao Sr. José Jailson Nogueira, no valor
 102 de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56, inciso VIII, da Lei
 103 Orgânica do TCE/PB, em razão do descumprimento de decisão deste Tribunal, assinando-lhe
 104 o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB,
 105 para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária
 106 Municipal; ASSINAR O PRAZO de 90 dias ao atual Chefe do Poder Executivo de Uiraúna,
 107 cuja comunicação deve ser feita também por citação postal, para que restaure a legalidade
 108 quanto às irregularidades/falhas elencadas, em conformidade com a manifestação técnica,
 109 encaminhando ao Tribunal de Contas, no prazo fixado, as providências tomadas, sob pena de
 110 multa e demais cominações legais; e DETERMINAR comunicação ao Ministério Público
 111 Comum dos fatos constatados pela Auditoria, para as providências que entender cabíveis. Na
 112 **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz**
 113 **Filho.** Foram julgados os Processos TC N.ºs. 15572/12, 15656/12, 15777/12, 01278/13,
 114 01284/13, 02361/13, 03782/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre
 115 Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral pela legalidade dos atos e deferimento dos
 116 competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em
 117 uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de
 118 aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Arnóbio**
 119 **Alves Viana.** Foram julgados os Processos TC N.ºs. 15036/12, 15566/12, 15574/12,
 120 15607/12, 15746/12, 15805/12, 15808/12, 16084/12, 00699/13, 01387/13, 03180/13 e
 121 03780/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas
 122 emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e
 123 deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
 124 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos
 125 de aposentadorias e pensão, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro**
 126 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram julgados os Processos TC N.ºs. 15278/12,

15567/12, 15605/12, 15634/12, 15807/12, 16066/12, 01282/13 e 03186/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensão, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram julgados os **Processos TC N.ºs. 04800/11, 15569/12, 15652/12, 02333/13, 02343/13, 02363/13, 03182/13, 03773/13 e 03777/13.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe “I” – RECURSOS.** **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi examinado o **Processo TC N.º. 07626/12.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial ratificou os termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado e, no mérito NEGAR-lhe PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra o Acórdão AC2 TC 00160/13. Na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.** **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi examinado o **Processo TC N.º. 05402/98.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial ratificou os termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na **Classe “K” – DIVERSOS.** **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi examinado o **Processo TC N.º. 05757/06.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES a prestação de contas do Convênio n.º 003/2005 e seus termos aditivos. Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 65 (sessenta e cinco) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 21 de maio de 2013.

Em 14 de Maio de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves

SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO